



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials/signature

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 30/2008 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve na SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transportes, SA de 1 a 3 de Outubro de 2008
-Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I - ANTECEDENTES

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de Tribunal Arbitral (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.
2. Na sequência da referida comunicação, o CES procedeu às diligências necessárias à formação do CA cuja composição viria a ser a seguinte:
 - Árbitro presidente: António Monteiro Fernandes;
 - Árbitro dos trabalhadores: José Maria Torres;
 - Árbitro dos empregadores: João Baguinho Valentim.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O TA, com a composição referida no ponto 2, reuniu, na sede do CES, às 10h30m do dia 18 de Setembro de 2008, tendo então procedido à avaliação sumária do processo, depois de haver confirmado a convocatória das partes para audição.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials and marks in the top right corner, including a large 'D' and 'A' with arrows pointing to them.

4. Na avaliação sumária do processo, o TA pôde apurar que a comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida pela Secretária-Geral do CES, que nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa inclui normas sobre serviços mínimos, que, sobre esta matéria as partes não celebraram qualquer acordo anterior ao pré-aviso de greve e que, como consta da documentação enviada pela DGERT, o mesmo sucedeu na reunião que teve lugar no MTSS no passado dia 15 de Setembro.

5. Mais apurou o TA, que a SOFLUSA, SA, é uma empresa abrangida pelo artº 598º do CT, designadamente pela alínea h) do seu nº 2, e que é, além disso, uma empresa que se inclui no sector empresarial do Estado, como, para este efeito, o exige o nº 4 do artº 599º do citado diploma.

III – OBJECTO DO LITIGIO

6. Ao TA cumpre apurar, e decidir em conformidade, se, tendo em conta os antecedentes sumariamente descritos nos nºs 4 e 5 e demais circunstâncias relevantes, é ou não necessário definir serviços mínimos e os meios indispensáveis para os assegurar.

7. A greve foi declarada para os dias 1, 2 e 3 de Outubro por períodos de duas horas por turno, salvo no que respeita aos trabalhadores da área comercial cuja greve foi declarada apenas para o dia 1 entre as 00H00 e as 24H00.

IV – AUDIÇÃO DAS PARTES

8. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram sucessivamente perante o TA, com início às 11H00, nos termos e para efeitos do art. 444º da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho, os representantes das Partes a seguir indicados:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signature]

DOS SINDICATOS

- António Alexandre P. Delgado, do SITEMAQ;
- António José Brigas Alves e Albano da Rosa Rita, do STFCMM;
- Frederico Fernandes Pereira, do SIMAMEVIP;

DA EMPRESA – SOFLUSA, SA

- Jorge Manuel Almeida Laranjeira;
- Isidro Durão Heitor;

9. Os representantes das partes apresentaram credenciais que foram rubricadas pelos membros do TA e mandadas anexar ao processo a que respeita o presente Acórdão.

10. Tanto os representantes dos sindicatos como da empresa prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados.

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

11. Como se tem dito repetidamente em acórdãos anteriores, a greve não é um direito absoluto, estando o seu exercício sujeito a eventuais condicionamentos impostos por outros direitos por ela afectados. Como resulta da Constituição (art. 57.º, n.º 3) e das normas da lei ordinária que a concretizam e desenvolvem (art.º 598.º e 599.º do CT), as entidades que declararem a greve (associações sindicais e assembleias de trabalhadores) e os trabalhadores a ela aderentes estão obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e à prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações.

12. A expressa constitucionalização da obrigação de serviços mínimos tornou pacífico o que já antes era pouco controverso – que o direito à greve não é um direito absoluto – mas também tornou claro que a referida obrigação depende da verificação dos dois



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

pressupostos seguintes: tratar-se de uma greve que afecte, ou seja susceptível de afectar, necessidades sociais impreteríveis e que a prestação dos trabalhadores aderentes se mostre indispensável à satisfação daquelas necessidades.

13. Naturalmente, a greve de que este acórdão se ocupa afecta, ou é susceptível de afectar, direitos e interesses legítimos de terceiros, em particular dos utentes dos serviços da SOFLUSA (liberdade de circulação, direito ao trabalho e outros), mas de nenhum deles se pode dizer corresponder – salvo, porventura, em diferentes circunstâncias, designadamente as da duração da greve e as dos demais meios de transporte envolvidos – a necessidades sociais impreteríveis cuja não satisfação durante o período considerado provoque ou possa provocar danos irreparáveis em algumas daquelas necessidades primárias que carecem de imediata satisfação.

14. Sucede ainda que as necessidades afectadas com a greve em causa podem ser satisfeitas com recurso a outros meios de transportes colectivos públicos ou privados (transporte fluvial de outras empresas, autocarro, comboio, viatura automóvel).

15. Não se exclui a hipótese, ainda que remota, de surgirem situações de emergência, tanto no âmbito dos serviços mínimos como no âmbito dos serviços de segurança, que reclamem a utilização dos meios normalmente disponibilizados pela SOFLUSA e dos trabalhadores nela ocupados. Afigura-se, porém, a este TA que as medidas adoptadas em anteriores acórdãos e a proposta apresentada pelos Sindicatos referida na parte final do ponto 3 da Declaração anexa à comunicação da DGERT se revelam adequadas a responder a tais hipotéticas situações.

VI – DECISÃO

Tendo em conta as considerações expendidas e as circunstâncias em que ocorre a greve em causa, entende este TA, por unanimidade, decidir o seguinte, em termos próximos da decisão dos Acórdãos nº 6/2007 e 29/2008:

1. Não considerar verificados os pressupostos da definição de serviços mínimos;
2. Considerar, no entanto, a prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações nos termos seguintes:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- 2.1. Objectivo: manter um dos três navios atracados à zona de embarque/desembarque, sempre preparado para sair, para fazer face à ocorrência de qualquer situação de caso de força maior;
- 2.2. Local: a bordo de uma das três embarcações atracadas aos três cais comerciais no Barreiro;
- 2.3. Tarefas: as inerentes à tripulação completa do navio;
- 2.4. Não há lugar à prestação dos serviços supra indicados, sempre que existam, no mínimo, três trabalhadores não aderentes à greve, o que possibilita sempre um cais livre;
- 2.5. As Associações Sindicais designarão nominativamente, antes do início da greve, os trabalhadores afectos à prestação daqueles serviços de segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

Lisboa, 18 de Setembro de 2008

Árbitro Presidente

Árbitro de Parte Trabalhadora

Árbitro de Parte Empregadora